EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 1647-51.2014.6.21.0000
Procedência: PORTO ALEGRE/RS
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO
Interessado: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB
Relatora: DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E DISPÊNDIO DE RECURSOS FINANCEIROS NAS ELEIÇÕES DE 2014. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. Parecer conclusivo da Secretaria de Controle Interno e Auditoria TRE/RS pela desaprovação das contas. As falhas apontadas na documentação, quando analisadas em conjunto, comprometem a regularidade das contas apresentadas. **Parecer pela desaprovação das contas, bem como pela determinação de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de campanha do Diretório Regional do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, apresentada na forma da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.406/2014, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros na campanha eleitoral de 2014.

A Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS emitiu relatório para expedição de diligências (fls.236-249). Concedido prazo para manifestação acerca do referido relatório, o partido prestou esclarecimentos e juntou documentação complementar (fls. 259-358).

Em relatório conclusivo (fls.360-362), a equipe técnica do TRE-RS manifestou-se pela existência de irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

Após, juntou-se aos autos a manifestação oferecida pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, com a juntada de documentos, às fls.368-421 e 428-443.

Em relatório de análise da manifestação, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS reiterou avaliação anterior, opinando pela desaprovação das contas (445-448).

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A unidade técnica do TRE entendeu que a manifestação, juntamente com a documentação apresentada pelo prestador às fls.368-421 e 428-443, corrigiu as falhas apontadas nos itens 1, 2 e 3 do Parecer Técnico Conclusivo (fls.360-362), mas, no entanto, permaneceram as irregularidades relacionadas no item 4 do mesmo relatório.

Assim, conforme o Relatório de Análise da Manifestação (fls.445-448) a secretaria do TRE renovou o entendimento pela desaprovação das contas. Segue trecho do relatório:

Do Exame

Nas folhas 368/421 e 428/443 o prestador manifesta-se, relativamente ao Parecer Conclusivo das folhas 360/362.

Os itens 1, 2 e 3 do Parecer Conclusivo foram sanados posto que o partido retificou a prestação de contas e apresentou comprovantes e ou esclarecimentos.

COMITÊ FINANCEIRO ÚNICO DO PMDB (CNPJ n. 20.603.433/0001-49):

O prestador de contas apresenta **argumentos jurídicos** para apreciação nas fls. 370 a 371. Nesse contexto, cabe registrar que esta unidade realiza tão somente a análise das prestações de contas segundo procedimentos que visam uniformizar os critérios técnicos de manifestação, expressos na portaria TSE n. 488 de 1° de agosto de 2014.

Assim, entende-se que as informações apresentadas pelo mesmo não alteram o apontamento a seguir:

A) No item 4 do Parecer Conclusivo foi apontado que o Comitê Financeiro Único do PMDB — RS contraiu um empréstimo no valor de R$ 300.000,00, sem incidência de juros ou qualquer outro acréscimo, junto à Construtora Pelotense Ltda — CNPJ 92.190.503/0001-95, conforme Contrato de Mútuo (fls. 316/317), cujo crédito bancário ocorreu em 15-09-2014.

De acordo com os documentos apresentados e os extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE, verificou-se que para pagamento do empréstimo foram emitidos o cheque n. 215 (fl. 314), pelo referido comitê, no valor de R$ 150.000,00 em 04-10-2014 (cujo débito bancário/saque eletrônico ocorreu em 07-10-2014) e o cheque n. 104 (fl. 318), pelo candidato José Ivo Sartori — CNPJ 20559252/0001-62, no valor de R$ 150.000,00 em 14-10-2014 (cujo débito bancário/cheque compensado ocorreu na mesma data). Constatou-se que os referidos valores não foram registrados nas receitas e despesas na prestação de contas. Assim, como o prestador utilizou R$ 150.000,00 do empréstimo contraído para pagamento de despesas, sem o devido registro da receita correspondente, a prestação de contas foi apresentada com um saldo negativo de R$ 118.131,95.

Salienta-se que na Resolução TSE n. 23.406/2014 não há previsão de empréstimo no rol de origens dos recursos (art. 19[1]), tampouco consta o pagamento de empréstimos na lista de gastos eleitorais possíveis (art. 31[2]).

1 Art. 19
Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:
I — recursos próprios dos candidatos;
II doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;
III — doações *de* partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;
IV — recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;
V — recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Politicos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei n. 9.096/95;
VI — receitas decorrentes da:
a) comercialização de bens e/ou serviços realizada diretamente pelo candidato, comitê financeiro ou pelo partido;
b) promoção de eventos realizados diretamente pelos candidatos, comitês financeiros ou pelo partido;
c) aplicação financeira dos recursos de campanha.

2Art. 31 São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados:

Lei n. 9.504/97, art. 26.
I — confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
II — propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
III — aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
IV — despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas; V— correspondências e despesas postais;
VI — despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
VII — remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;
VIII — montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
IX — realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
X — produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
XI — realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
XII — custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
XIII- multas aplicadas, até as eleições aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral
XIV — doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;
XV — produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Diante do exposto, permanecem as seguintes falhas:

1) Foi arrecadado em forma de empréstimo o valor de R$ 300.000 00, em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014.

2) O candidato José Ivo Sartori pagou uma parcela do empréstimo no valor de R$150.000,00, valor este que não transitou pela conta bancária específica de campanha do Comitê Financeiro, contrariando o disposto no art. 26, §3[03] da Resolução TSE n. 23.406/2014.

Observa-se que a Resolução TSE n. 23.406/2014 determina que a identificação da origem das doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos efetuadas durante a campanha eleitoral seja feita toda vez que ocorra o repasse de recursos entre eles, preconizando a divulgação de informações à sociedade e, ainda, para que seja viabilizada a análise das contas de campanha e identificados os recursos vedados de utilização, quais sejam os provenientes de fontes vedadas de arrecadação ou os considerados de origem não identificada.

3) Ainda, o Comitê Financeiro do **PMDB** utilizou parte do valor recebido pelo empréstimo para pagamento de diversas despesas, entretanto não registrou o ingresso deste valor na prestação de contas, tampouco o pagamento da parcela do empréstimo de R$ 150.000,00, gerando um saldo negativo de R$ 118.000,00, conforme segue:

a) Empréstimo Recebido (não registrado na prestação de contas)	R$ 300.000,00
b) Pagamento do empréstimo, através da conta especifica de campanha do Comite Financeiro (não registrado na prestação de contas)	R$ 150.000,00
c) Sobra de Campanha (saldo do extrato bancário recolhido para Diretório Estadual do PMDB)	R$ 31.868,05
Saldo Negativo de Campanha registrado na Prestação de Contas (a-b-c)	R$ 118.131,95

Considerações

DIREÇÃO ESTADUAL DO PMDB (CNPJ n. 87.582.714/0001-33):

1) Constatou-se nos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo **TSE,** a partir de 24-11-2014, créditos bancários que totalizam R$ 153.041,20 e débitos bancários que montam a R$ 157.082,14 (já descontado o valor de R$ 11.665,85 referente a bloqueio judicial em 06-10-14) sem os correspondentes registros de receitas e despesas na prestação de contas em exame. Assim, considerando que tal impropriedade não foi impeditiva do exame das contas, esta unidade técnica observará o lançamento contábil das referidas receitas e despesas na Prestação de Contas da Exercício de 2014, protocolado neste TRE sob o número 170062015 em 28/04/2015.

3 Art. 26 As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral
§3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Conclusão

> A falha apontada no item "A" compromete a regularidade das contas apresentadas e importa no valor de R$ 300.000,00 (item A.1) referente a recursos arrecadados que não constam no art. 19 da Resolução TSE n. 23.406/2014, R$ 150.000,00 (item A.2) de recebimento de recursos de candidato sem obedecer o disposto no art. 26 e R$ 150.000,00 (item A.3) pagos a Construtora Pelotense Ltda. não contemplados no rol do art. 31 da citada Resolução.
>
> As falhas apontadas nos itens A.1 e A.2 representam 5,66% do total de receita auferida, R$ 7.944.135,00, e no item A.3 representa 1,86% do total da despesa realizada de R$ 8.062.266,95, conforme o documento da folha 430, referente ao Comitê Financeiro.
>
> Ressalta-se que não cabe a esta unidade técnica a aplicação de princípios do direito, tais como a razoabilidade e proporcionalidade, e sim tão somente relatar as irregularidades detectadas no curso do exame técnico efetuado.
>
> Ao final, considerando o resultado dos exames técnicos empreendidos na prestação de contas, esta unidade técnica opina pela **desaprovação das contas**.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que o partido encontra-se devidamente representado por advogado, nos termos da procuração juntada à fl. 10.

Passa-se ao mérito.

A verificação da regularidade das contas da agremiação partidária tem por escopo legitimar a arrecadação e os gastos de campanha.

Entretanto, no caso concreto, após análises realizadas pela Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse Tribunal, manteve-se a manifestação técnica de desaprovação das contas em razão das falhas apontadas no item A, supra.

Da análise do Parecer Técnico Conclusivo (fls. 360-362), verifica-se que algumas das falhas apontadas no Relatório Preliminar para Expedição de Diligências (fls.236-249) foram sanadas mas permaneceu a irregularidade verificada no empréstimo que o partido contraiu, no valor de R$ 300.000,00, sem incidência de juros ou correção, junto à construtora Pelotense Ltda. - CNPJ 92, com crédito bancário ocorrido em 15/09/2014. Da utilização destes recursos obtidos via empréstimo surgiram outras irregularidades devidamente apontadas no relatório.

Cabe ressaltar, que, conforme já salientado pelo órgão técnico do TRE, na Resolução TSE 23.406/2014, em seu art. 19, não há previsão de operações de empréstimo como fonte de recursos:

> Art. 19. Os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos nesta Resolução, somente serão admitidos quando provenientes de:
>
> I – recursos próprios dos candidatos;
> II – doações financeiras ou estimáveis em dinheiro, de pessoas físicas ou de pessoas jurídicas;
> III – doações de partidos políticos, comitês financeiros ou de outros candidatos;
> IV – recursos próprios dos partidos políticos, desde que identificada a sua origem;
> V – recursos provenientes do Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário), de que trata o art. 38 da Lei nº 9.096/95;
> VI – receitas decorrentes da:
> a) comercialização de bens e/ou serviços realizada diretamente pelo candidato, comitê financeiro ou pelo partido;
> b) promoção de eventos realizados diretamente pelos candidatos, comitês financeiros ou pelo partido;
> c) aplicação financeira dos recursos de campanha.

Da mesma forma, em seu art. 31 da Resolução TSE 23.406/2014, não existe a opção de pagamento de empréstimo no rol dos gastos eleitorais possíveis:

> Art. 31. São gastos eleitorais, sujeitos a registro e aos limites fixados (Lei nº 9.504/97, art. 26):
>
> I – confecção de material impresso de qualquer natureza e tamanho;
> II – propaganda e publicidade direta ou indireta, por qualquer meio de divulgação;
> III – aluguel de locais para a promoção de atos de campanha eleitoral;
> IV – despesas com transporte ou deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas;
> V – correspondências e despesas postais;
> VI – despesas de instalação, organização e funcionamento de comitês e serviços necessários às eleições;
> VII – remuneração ou gratificação de qualquer espécie paga a quem preste serviços a candidatos, partidos políticos e comitês financeiros;
> VIII – montagem e operação de carros de som, de propaganda e de assemelhados;
> IX – realização de comícios ou eventos destinados à promoção de candidatura;
> X – produção de programas de rádio, televisão ou vídeo, inclusive os destinados à propaganda gratuita;
> XI – realização de pesquisas ou testes pré-eleitorais;
> XII – custos com a criação e inclusão de páginas na internet;
> XIII – multas aplicadas, até as eleições, aos candidatos, partidos políticos e comitês financeiros por infração do disposto na legislação eleitoral;
> XIV – doações para partidos políticos, comitês financeiros ou outros candidatos;
> XV – produção de jingles, vinhetas e slogans para propaganda eleitoral.

Na sequência, o pagamento de parcela do referido empréstimo, no valor de R$ 150.000,00 não transitou por conta bancária específica, em desacordo com disposição do art. 26, §3º da Resolução TSE 23.406/2014:

> Art. 26. As doações entre partidos políticos, comitês financeiros e candidatos deverão ser realizadas mediante recibo eleitoral e não estarão sujeitas aos limites impostos nos incisos I e II do art. 25.
>
> § 3º As doações referidas no caput devem identificar o CPF ou CNPJ do doador originário, devendo ser emitido o respectivo recibo eleitoral para cada doação.

Assim, adotando-se, na íntegra, o mérito da análise contábil efetuada nos autos, resta clara a necessidade de desaprovação das contas, haja vista que o conjunto das faltas técnicas ali indicadas, em desacordo às exigências legais pertinentes, comprometem a regularidade das contas apresentadas.

Nesse sentido segue o entendimento do TRE-RS:

> Recurso. Prestação de contas de candidato. Art. 30, §§ 1º e 2º, alínea "b", da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012. **Desaprovam-se as contas quando a prestação contiver falhas insanáveis que comprometam sua confiabilidade e transparência.** No caso, pagamento de despesas de campanha diretamente, em espécie, sem registro de Fundo de Caixa. Valor expressivo diante do total das despesas efetivamente pagas, não autorizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Provimento negado. (Recurso Eleitoral nº 60157, Acórdão de 01/07/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 114, Data 03/07/2014, Página 2) (grifado)

> Prestação de contas de partido político. Art. 12, § 2º, da Resolução TSE n. 23.376/12. Eleições 2012.A abertura de conta bancária específica é medida obrigatória para todos os candidatos, comitês financeiros e partidos políticos, nos termos do art. 12 da Resolução TSE n. 23.376/12. A ausência de conta específica compromete a transparência dos recursos aplicados e inviabiliza a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral, constituindo vício insanável. **Suspensão das quotas do Fundo Partidário. Desaprovação.** (TRE-RS - PC: 28582 RS , Relator: DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Data de Julgamento: 11/11/2013, Data de Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 211, Data 14/11/2013, Página 5)

Impõe-se, portanto, a desaprovação das contas apresentadas pelo PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB, relativas ao pleito de 2014.

Por fim, verifica-se que, uma vez desaprovadas as contas, aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, nos termos do art. 54, § 3º, da Resolução TSE nº 23.406/2014:

> Art. 54. (…)
> (…)
> § 3º O partido político, por si ou por intermédio de comitê financeiro, que tiver as suas contas desaprovadas por descumprimento às normas referentes à arrecadação e aos gastos de recursos fixadas na Lei nº 9.504, de 1997, ou nesta resolução, perderá o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte ao trânsito em julgado da decisão, sem prejuízo de os candidatos beneficiados responderem por abuso do poder econômico ou por outras sanções cabíveis (Lei nº 9.504/97, art. 25).

Outrossim, segundo o §4º do mesmo dispositivo, é necessário que a sanção de suspensão de cotas do Fundo Partidário seja acompanhada de juízo de proporcionalidade e razoabilidade, sendo fixada entre 1 e 12 meses de suspensão:

> Art. 54. (…)
> § 4º A sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário, por desaprovação total ou parcial da prestação de contas do candidato, deverá ser aplicada de forma proporcional e razoável, pelo período de 1 mês a 12 meses, ou por meio do desconto, do valor a ser repassado, na importância apontada como irregular, não podendo ser aplicada a sanção de suspensão caso a prestação de contas não seja julgada após 5 (cinco) anos de sua apresentação (Lei nº 9.504/97, art. 25, parágrafo único).

É possível extrair da jurisprudência alguns parâmetros para a fixação do período de suspensão do repasse das cotas ao partido que tem suas contas desaprovadas, são eles: a colaboração do partido para a prestação de contas; a gravidade das irregularidades que ensejaram a desaprovação da prestação de contas; o percentual alcançado pelas irregularidades em relação ao total da prestação de contas e o valor absoluto das irregularidades.

Assim, ao realizar-se o juízo de proporcionalidade, no caso concreto, deve preponderar a gravidade das irregularidades apontadas pela SCI, quais sejam: A1) recursos arrecadados por empréstimo, no valor de R$ 300.000,00, em desacordo com o art. 19 da Resolução TSE 23.406/2014; A2) recebimento de recursos de candidato no valor de R$ 150.000,00, sem obedecer o disposto no art. 26 da Resolução TSE 23.406/2014; A3) pagamento de empréstimo no valor de R$ 150.000,00, possibilidade não contemplada no rol do art. 31 da referida Resolução.

Conclui-se que as falhas apontadas nos itens A1 (R$ 300.000,00), A2 (R$ 150.000,00) e A3 (R$ 150.000,00) comprometem a regularidade das contas apresentadas. As irregularidades verificadas nos itens A1 e A2 importam no montante de R$ 450.000,00, considerado alto em valores absolutos, o qual representa 5,66% do total de receita auferida pelo prestador (R$ 7.944.135,00). Já a irregularidade apontada no item A3 (R$ 150.000,00) representa 1,86% do total dos gastos efetivados pelo partido (R$ 8.062.266,95), se mostrando igualmente elevado em valores absolutos.

Logo, no caso em questão, a sanção de suspensão do repasse de verbas do Fundo Partidário por 6 (seis) meses mostra-se razoável, haja vista a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral: ***a)*** pela desaprovação da contas; e ***b)*** pela suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário pelo período de 6 (seis) meses.

Porto Alegre, 26 de agosto de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\cnuh9nhacfg1ffl04u4h_2148_66967875_150827230114.odt